



MUNICÍPIO DE IAPU / MINAS GERAIS
Rua Escrivão João Lemos, nº37, Centro, Iapu/MG - CEP: 35190-000
Fone: 33 3355-1105 - Site: www.iapu.mg.gov.br
CNPJ: 18.338.830/0001-99



Diário Oficial – (Lei Municipal nº 1.446/13) – Edição 230 – Terça-feira, 16 de abril de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPU/MG

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 062/2024. Concorrência Eletrônica nº 03/2024. O Município de Iapu, Estado de Minas Gerais, TORNA PÚBLICO o aviso de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, tipo: Menor preço global. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA EM 02 (DUAS) SALAS DE AULA, CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO E CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA, NA ESCOLA MUNICIPAL JAIR FERNANDES DE MELO, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E PROJETOS**, com a utilização de recursos compensatórios do termo de acordo judicial PJE nº 1026984-84.2020.4.01.3800/ CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA), nas condições e especificações estabelecidas neste instrumento e seus anexos: memorial descritivo, especificações técnicas, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro e projetos, nos termos que dispõe a Lei 14.133/21. O Edital poderá ser obtido no site do BBMNET – Bolsa Brasileira de Mercadorias-<https://novobbmnet.com.br/>, ou <https://transparencia.iapu.mg.gov.br/licitacoes>. O recebimento das propostas através do site do BBM NET - Bolsa Brasileira de Mercadorias dar-se-á até às 12h59min do dia 02/05/2024. Abertura das Propostas: 02/05/2024 às 13h00min. Início da Disputa de Lances às 13h10min dia 02/05/2024 (horário de Brasília). Solicitações de esclarecimento acerca do edital deverão ser enviadas ao endereço eletrônico de e-mail: licitacao@iapu.mg.gov.br. Iapu/MG, 15 de abril de 2024. José Pereira Viana – Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IAPU

EXTRATO DE RESULTADO DE DISPENSA

DCD nº 025/2024. Processo Administrativo nº 070/2024. A Prefeitura Municipal de Iapu/MG comunica que a empresa IAPU HOTEL, RESTAURANTE, PRODUTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 03.279.822/0001-41, consagrou-se vencedora da dispensa de licitação com entrega imediata com objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOSPEDAGEM PARA INSTRUTORES DE CURSO, PARA FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDENDO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE IAPU**. Pelo valor total de 2.211,16 (dois mil duzentos e onze reais e dezesseis centavos). Iapu-MG, 16 de abril de 2024. José Pereira Viana. Prefeito.

Documento assinado digitalmente



FILIPPE MARTINS DE MELO BONFIM
Data: 16/04/2024 15:33:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



MUNICÍPIO DE IAPU-MG

Rua Escrivão João Lemos, 37 | Centro
Iapu | MG | CEP 35190-000
(33) 3355 1105 | www.iapu.mg.gov.br
CNPJ 18.338.830/0001-99

DECRETO Nº 272, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Súmula: “Revoga o Decreto nº 15, de 25 de setembro de 2015 que regulamenta a dedução de material empregado na atividade de construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.”

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE IAPU/MG, Sr. José Pereira Viana, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o julgamento do Recurso Especial nº 1.916.376-RS (2021/0011137-9) no Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado na data de 12/05/2023, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DE MATERIAIS PRODUZIDOS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NOVEL ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 603.497/MG (TEMA 247), RELATORA MINISTRA ROSA WEBER (DJE 13/8/2020). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA ORIGEM, DE QUE OS VALORES DESCRITOS NA CDA REFEREM-SE À INCLUSÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no primeiro julgamento do Recurso Extraordinário 603.497/MG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 247), concluiu pela "possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil" (RE 603.497/MG, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 7/5/2010).

2. Alinhando-se a essa decisão vinculativa da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a legalidade da dedução do custo dos materiais empregados na construção civil da base de cálculo do imposto municipal, como se depreende dos seguintes julgados: EDcl no AgRg no REsp 1.557.058/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018; REsp 1.678.847/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 9/10/2017.

3. Contudo, recentemente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reapreciou o Recurso Extraordinário 603.497/MG, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, para explicitar a legitimidade da interpretação conferida por essa Corte Superior ao art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei 406/1968, que, apesar de restritiva, não negou a premissa de recepção do dispositivo legal pela Constituição Federal.

4. Seguindo a novel orientação da Suprema Corte, prevaleceu na Primeira Seção deste Tribunal Superior a tese de que a dedutibilidade da base de cálculo do ISSQN não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil. Precedentes: REsp 1.916.376/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 18/4/2023; AgInt no AREsp 1.620.140/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,



MUNICÍPIO DE IAPU-MG

Rua Escrivão João Lemos, 37 | Centro

Iapu | MG | CEP 35190-000

(33) 3355 1105 | www.iapu.mg.gov.br

CNPJ 18.338.830/0001-99

julgado em 21/9/2020, DJe de 1º/10/2020; AgInt no AREsp 1.892.536/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

5. Na hipótese dos autos, da leitura da sentença de improcedência (fls. 121/128) e do acórdão que negou provimento ao recurso apelatório (fls. 162/172), fica claro que a parte recorrente pretende deduzir da base de cálculo do ISSQN os materiais produzidos pelo prestador dentro do local de prestação dos serviços, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 604.497/MG sob a sistemática da repercussão geral.

6. Ainda que se entenda que a pretensão engloba também a dedução das mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da realização dos serviços, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, porque o Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação de que os valores descritos na CDA referem-se a materiais utilizados na prestação de serviço de construção civil.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. O argumento de que a delimitação dos valores dos materiais de construção poderia ser feita em liquidação de sentença não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

8. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

9. Agravo interno a que se nega provimento. Majoração dos honorários sucumbenciais em desfavor da parte agravante em 10% (dez por cento) do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do dispositivo.

DECRETA:

Art. 1º Revoga o Decreto 015, de 25 de setembro de 2015 que "regulamenta a dedução de material empregado na atividade de construção civil da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iapu/MG, 16 de abril de 2024.


JOSÉ PEREIRA VIANA
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente

gov.br

FILIFE MARTINS DE MELO BONFIM

Data: 16/04/2024 15:33:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>